

## Parecer Jurídico 67/2025

Protocolo 41511 Envio em 21/08/2025 13:57:50

## Assunto: Projeto de Lei nº 43/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 3.571, de 5 de julho de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 - LDO 2025, conforme especifica".

O projeto visa adequar a LDO -2025, promovendo alterações que passarão a incorporá-lo a partir da aprovação desta propositura. Trata-se de inclusão do Projeto 1012, Construção de Unidades Habitacionais, no Programa 0005 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL, do Anexo III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. O Anexo VI da LDO 2025, devidamente consolidado, integra esta propositura.

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

**"Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, <u>as Diretrizes Orçamentárias</u> e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

- "LOM Art. 298 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, <u>ás diretrizes orçamentárias</u>, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade..."
- "Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- § 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

O projeto de lei em tela, por se tratar de diretrizes orçamentárias, deverá ser



submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno, abaixo descrito, sendo este prazo desconsiderado caso seja apreciado através de urgência especial ou sessão extraordinária, conforme §2º deste mesmo dispositivo, que diz:

**"Art. 239 -** Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário. **§ 1º -** Serão votados <u>em dois turnos de discussão e votação</u>, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de <u>Diretrizes Orçamentárias (LDO)</u> e do Orçamento Anual (LOA), bem como <u>os projetos relativos às suas alterações</u>;"

§ 2º O interstício mínimo entre os turnos de votação <u>está dispensado</u> no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico